

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: f2srgsg7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2002/2025 Protocolo nº 13295/2025 Processo nº 4064/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em instituições públicas de ensino superior no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece ações de prevenção e combate ao uso de drogas ilícitas no âmbito das instituições públicas estaduais de ensino superior.

Art. 2º. As instituições públicas estaduais de ensino superior deverão deliberar, por seus Conselhos Superiores, sobre programas permanentes de prevenção ao uso de drogas ilícitas nos campi universitários.

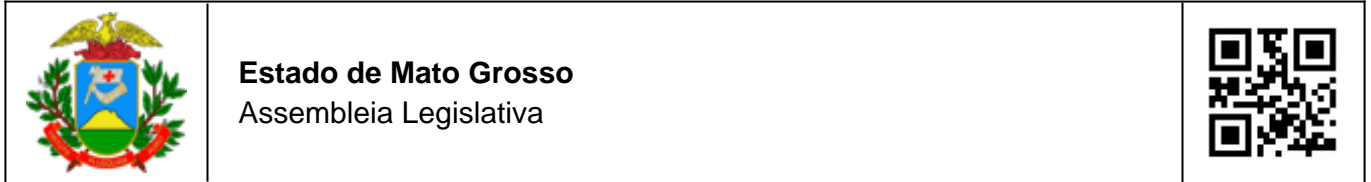
Parágrafo único. Os programas de prevenção levarão em consideração:

- I – as drogas ilícitas de maior incidência na comunidade acadêmica;
- II – a redução dos fatores de risco identificados;
- III – o reforço dos fatores de proteção;
- IV – características do público-alvo, incluindo faixa etária, sexo e atividade laboral.

Art. 3º. Durante todo o ano letivo serão promovidas campanhas educativas sobre prevenção ao uso de drogas ilícitas e ao abuso de substâncias psicoativas lícitas.

Art. 4º. Consideram-se grupos especialmente vulneráveis ao uso de drogas ilícitas:

- I – pessoas com diagnóstico prévio ou atual de dependência química;
- II – pessoas com histórico familiar de dependência;
- III – pessoas oriundas de ambientes familiares disfuncionais;



IV – pessoas com comportamento violento, agressivo ou com diagnóstico de depressão;

V – pessoas com déficits relevantes em habilidades sociais;

VI – pessoas com dificuldades acadêmicas significativas.

Art. 5º. O candidato ao ingresso como discente ou docente em instituição pública estadual de ensino superior deverá apresentar exame toxicológico, com janela de detecção mínima de 180 (cento e oitenta) dias, no ato da matrícula, mediante:

a) comprovante de coleta realizada nos 60 dias anteriores à matrícula;

b) laudo com resultado do exame.

Art. 6º. Os documentos do exame não serão arquivados pela instituição, devendo ser devolvidos ao discente ou docente após conferência, consignando-se apenas a informação de que o exame foi apresentado e o respectivo resultado.

§1º. É assegurado ao candidato o direito à contraprova e à confidencialidade dos resultados.

§2º. Resultados positivos decorrentes de medicamentos deverão ser acompanhados de relatório médico.

Art. 7º. A matrícula e permanência do discente, bem como a posse e o exercício do docente, ficarão condicionados ao resultado negativo no exame toxicológico.

Art. 8º. Caberá às instituições públicas estaduais de ensino superior organizar os meios administrativos necessários à execução desta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

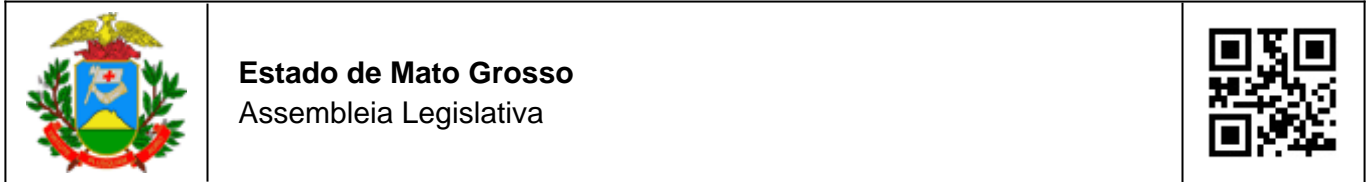
JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos I e II, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo o art. 24, incisos XII e § 2º, todos da Constituição Federal.

O Projeto de Lei disciplina medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas no âmbito das instituições públicas estaduais de ensino superior, abrangendo tanto discentes quanto docentes em fase de ingresso. A exigência do exame toxicológico como requisito para matrícula ou posse não viola a autonomia universitária, pois não interfere na didática, na pesquisa, no conteúdo pedagógico ou na gestão interna. Trata-se de condição objetiva e prévia, assim como ocorre em diversos concursos públicos, sendo plenamente compatível com o regime jurídico-administrativo.

A expansão da medida aos docentes é juridicamente adequada, uma vez que estes integram o ambiente universitário e desempenham função pública essencial vinculada à formação intelectual de milhares de



estudantes. A proteção do espaço acadêmico requer padrões mínimos de segurança, saúde e integridade institucional, sem os quais o próprio investimento público no ensino superior resta comprometido.

O tema ganhou destaque nacional após debates em outros Estados, em especial Santa Catarina, que analisou proposição semelhante voltada a prevenir a presença de drogas ilícitas em ambientes universitários. A repercussão evidenciou a preocupação da sociedade com o aumento do consumo de substâncias ilícitas entre jovens e adultos, bem como com os impactos diretos desse fenômeno na aprendizagem, na produtividade e na segurança coletiva.

Estudos amplamente reconhecidos demonstram que substâncias ilícitas, como maconha, cocaína e derivados, afetam funções cognitivas superiores, prejudicam memória, atenção, motivação, estabilidade emocional e capacidade produtiva. Isso compromete diretamente o desempenho acadêmico e profissional, além de elevar riscos de acidentes e conflitos no ambiente universitário.

O exame toxicológico, amplamente utilizado em categorias profissionais sensíveis — como motoristas profissionais, agentes de segurança, operadores de risco e servidores armados — é instrumento eficaz de prevenção. Sua função é **protetiva, não punitiva**, garantindo que indivíduos que ingressam no serviço público de educação estejam em condições adequadas para exercer atividades de relevo social.

A presente Lei, portanto, tem como objetivo:

- fortalecer políticas permanentes de prevenção ao uso de drogas nas universidades;
- assegurar ingresso responsável e seguro de discentes e docentes;
- preservar a saúde, a integridade e o ambiente institucional;
- proteger o investimento público destinado à educação superior;
- promover um espaço acadêmico produtivo, saudável e comprometido com sua função social.

Diante do exposto, e considerando o interesse público primário envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiando em sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Dezembro de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual